DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8558/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/6003/2015
PROTOCOLO	: 1587532
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA/MS
INTERESSADO (A)	: YURI PEIXOTO BARBOSA VALEIS (EX-PREFEITO)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO 17/15
RELATOR	: Cons. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO PRESENCIAL. TRANSPORTE ESCOLAR. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULAR PROCESSAMENTO DA DESPESA. REMESSA TEMPESTIVA. REGULARIDADE.

Em exame a execução financeira do *Contrato nº 17/15* celebrado entre o *Município de Sonora/MS* e a microempresa *B.E.Zanatta*, que objetivou o transporte escolar na zona rural, cujo processo licitatório foi julgado regular por meio da Decisão Singular DSG -7680/2015 nos autos TC/MS nº 5999/2015.

A formalização do contrato em tela e do 1º Termo Aditivo, por sua vez, receberam a chancela da regularidade por meio do Acórdão nº 01-1090/2016, acostado à f. 74.

Após o julgamento e com as intimações levadas à termo, o jurisdicionado encaminhou os documentos de f. 91 e posteriormente a resposta de f. 300 e os autos seguiram para a Divisão de Fiscalização de Educação, cuja equipe concluiu estar a execução financeira em conformidade com a legislação vigente, conforme se extrai da ANA 4041/20 de f. 558.

O Ministério Público de Contas, igualmente, manifestou-se pela regularidade da execução financeira do *Contrato nº 17/15* nos termos do Parecer nº 8139/20 de f. 356.

Este o relatório, passo às razões da decisão.

Antes de entrar no mérito, entretanto, cumpre esclarecer que em observância ao artigo 11, inciso II do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018 e considerando o valor global contratado e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

Conforme relatado, a primeira e a segunda fase do certame foram julgadas regulares por esta Corte, através das Decisão Singular nº 7680/15 (TC 5999/15) e do Acórdão 01-1090/16 acostado à f. 74.

Compulsando os documentos pertinentes à execução financeira, verifico que o processamento da despesa se deu da seguinte forma:

VALOR DO CONTRATO	**R$ 177.602,04**
TOTAL EMPENHADO	R$ 176.274,00
VALOR LIQUIDADO	R$ 176.274,00
PAGAMENTO EFETUADO	R$ 176.274,00

A execução financeira, portanto, ocorreu de forma adequada, tendo sido o total empenhado, liquidado e pago, em consonância com as determinações dos artigos 62 e seguintes, em especial, da lei 4.320/64, tendo sido a documentação encaminhada tempestivamente a esta Corte, conforme orientações da Instrução Normativa nº 35/11.

Registro, por derradeiro, que se encontra nos autos o Termo de Encerramento da contratação, anexo à f. 250.

Dessa forma, com respaldo nas informações prestadas pela unidade de auxílio técnico, em comunhão com o r. parecer do Ministério Público de Contas e sob o fundamento legal contido no artigo 121, inciso III do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução 98/2018, **DECIDO:**

– Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do *Contrato nº 17/15* celebrado entre o *Município de Sonora/MS* e a microempresa *B. E. Zanatta.*, uma vez atendidas as regras contidas na Lei Federal n. 4.320/64, com aplicação subsidiária da lei 8.666/93, e segundo as orientações da Instrução Normativa nº 35/11.

Intime-se.
Publique-se.

Campo Grande/MS, 10 de setembro de 2020.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB